



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 16 de outubro de 19 89

ACORDÃO Nº 101-79.243

Recurso n.º - 94.424 - IRPJ - EX: 1985

Recorrente - COMERCIAL MÁXIMO PEREIRA LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG).

INTEGRALIZAÇÃO DE AUMENTO DE CAPITAL
- Importâncias creditadas a sócios,
em aumento de capital, não dispensam
que se demonstrem, comprovadamente
por meio de documentos, a origem e
a efetividade da entrega dos recur
sos utilizados.

OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍ—
CIO - A falta de comprovação da vera
cidade do saldo da conta "Fornecedo
res" constante do balanço, autori
za a presunção relativa de omissão
de receita, cabendo ao contribuinte
demonstrar a sua inocorrência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por COMERCIAL MÁXIMO PEREIRA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre
sente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de outubro de 1989

URGEL DE PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTA EM
SESSÃO DE:

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS -

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640-002.198/88-81

RECURSO Nº: 94.424

ACÓRDÃO Nº: 101-79.243

RECORRENTE: COMERCIAL MÁXIMO PEREIRA LTDA.

R E L A T Ó R I O

COMERCIAL MÁXIMO PEREIRA LTDA., pessoa jurídica de direito privado estabelecida em Viçosa - MG, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 20, onde é exigido o recolhimento do crédito tributário em valor equivalente a 165,78 OTN's, aí compreendido imposto de renda, multa de 50% do lançamento "ex-offício", juros de mora e multa prevista no art. 723 do RIR/80.

As irregularidades motivadores do lançamento exarado, estão assim descritas na peça básica de autuação:

Exerc. de 1985, período-base de 1984:

1. Falta de escrituração de livros auxiliares, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 17, sujeitando-se a multa de 14.09 OTN's, de que trata o art. 723 do RIR/80;
2. Falta de comprovação da origem dos recursos fornecidos à empresa para integralização de capital em 01.02.84, no total de Cr\$ 800.000;
3. Não comprovação de saldo da conta "Fornecedores", em 31.12.84, no montante de Cr\$ 4.975.488.

Inaugurando o contraditório, a interessada ingressou com a Impugnação de fls. 23/27, mostrando-se inconformada com as imputações feitas nos itens 2 e 3 retro, não se manifestando em relação à infração descrita no item 1 do Auto de Infração.

M.

Fuy

Acórdão nº 101-79.243

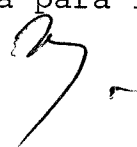
Em seu arrazoadado, sustenta em síntese que:

Relativamente à falta de comprovação da origem dos recursos fornecidos à empresa para integralização de capital em 01.02.84, no total de Cr\$ 800.000, houve aporte de numerário por parte dos sócios Paulo Roberto Teixeira e Paulo Emílio Máximo Pereira. Os lançamentos contábeis da integralização do capital foram efetuados com base em recibos de depósitos realizados em datas coincidentes com a alteração contratual. A capacidade financeira de cada um dos sócios para acobertar o aumento de capital encontra respaldo nos rendimentos por eles declarados no ano-base. Junta como prova, cópia de recibos de depósitos bancários, extratos bancários e cópia das declarações de rendimentos apresentada pelos sócios para o exercício de 1985.

No tocante à omissão de receita caracterizada na ausência de comprovação da totalidade do saldo da conta "Fornecedores" figurante no balanço encerrado em 31.12.84, no montante de Cr\$ 4.975.488, entende que a parte incomprovada é insignificante em relação ao total dos títulos que compoñham a conta.

Alega que a dup. nº 335960, no valor de Cr\$ 549.189, emitida pela Globo S.A., foi realmente paga em 28.03.85. A duplicata nº 159, emitida pela Itaplac, foi baixada em 02.01.85, conf. cópia da folha 7 do Diário Auxiliar. Quanto a duplicata emitida pela Brasilit S.A no valor de Cr\$ 4.370.760, houve atraso no registro de sua baixa, o que entretanto identifica-se apenas em mero erro formal. Ademais a sua conta Caixa durante todos os meses do período suportava tal valor, o que segundo jurisprudência administrativa, afasta presunção de omissão de registro de receita..

Pela decisão de fls. 46/52, a autoridade monocrática julgou procedente o lançamento ao fundamento de que incomprovada restou a efetiva entrega e origem dos recursos fornecidos à empresa, no tocante à integralização de capital e que a manutenção no passivo de obrigações já pagas, caracteriza omissão de receita, sendo irrelevante a existência de saldo de caixa para infirmar a tributação.



Acórdão nº 101-79.243

No tempestivo apelo de fls. 55/57, onde postula o cancelamento da exigência, a empresa requer uma análise da documentação apresentada, visto tratar-se de empresa de pequeno porte, reproduzindo, em linhas gerais a argumentação apresentada na fase impugnatória.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Os recursos contabilizados como tendo sido fornecidos à empresa por seus sócios, acionistas e dirigentes, ou por titular de empresa individual, aos quais se creditam a título de suprimentos, aumento de capital, ou semelhantes, têm recebido inúmeros pronunciamentos no sentido de mostrar-se a necessidade de comprovarem-se, por meio de documentos hábeis, a origem indubitavelmente precisa de onde tais recursos provêm e a forma como eles se transferiram do patrimônio da pessoa creditada para o da pessoa jurídica, na qual se registra o crédito.

São condições cumulativas a origem e a efetividade da entrega dos recursos que, se não forem documentadas, mediante prova instrumental, material, idônea e coincidente em datas e valores, configuram omissão de receita operacional nos registros contábeis da empresa e desse modo desviada da incidência tributária do imposto de renda devido pela pessoa jurídica. Ambas as condições devem ser satisfeitas, de forma a ficar plenamente atendida a indagação fiscal, não só a respeito de onde provêm os recursos' escriturados por créditos de suprimentos de caixa, aumento de capital em dinheiro, etc. e a maneira como eles se transferiram de um para outro patrimônio.

Não havendo prova documental da operação prévia a respeito da maneira como a capacidade econômico-financeira se movimentou ou circulou para se tornar recursos monetários disponíveis



Acórdão nº 101-79.243

veis no momento da feitura do crédito, em realidade nada se com—
prova quanto a origem dos recursos creditados.

Não ilide, portanto, a prova indiciária a alegação de que o valor creditado tem base na declaração de rendimentos e de bens do beneficiado, pois isso equivale dizer que a origem dos recursos está na capacidade econômico-financeira do titular do crédito, e nisso insistir sem apoio em mais nada.

Capacidade econômico-financeira, por si só, é prova ineficaz, porquanto assim se deixa de oferecer o que interessa a procedência certa e incontestável dos recursos e a natureza precisa da operação antecedente que tenha transformado a citada capacidade em disponibilidade monetária e dado ensejo à entrega do dinheiro creditado, mediante documentos que contenham elementos demonstrativos irrefutavelmente coincidentes.

Na espécie dos autos não restou comprovada a origem dos recursos entregues à empresa para integralização do aumento de capital no valor de Cr\$ 800.000, tendo em vista que os lançamentos contábeis realizados e a alegação de que os valores fornecidos pelos sócios encontram respaldo nos rendimentos por eles declarados, não bastam para comprovar essa origem, conforme pacífico entendimento jurisprudencial deste Colegiado.

Quanto ao "passivo Fictício", trata-se de questão fundamentalmente objetiva, em que se deve comprovar a realidade das obrigações a pagar, constantes das exigibilidades inscritas no balanço patrimonial, sendo necessário que ocorra identidade de valores, de forma a coincidirem os saldos das contas, representativas das exigibilidades, com os respectivos documentos que dêem base a esses saldos de contas.

Uma vez não comprovada, por prova documental hábil, a realidade das dívidas, configura-se, sob o ângulo fiscal, a materialização de exigível fictício, comumente denominado passivo fictício, sob o qual se acoberta omissão de receita.

3.

147

Acórdão nº 101-79.243

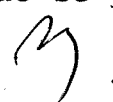
Como omissão de receita, cuida-se de uma presunção relativa ("juris tantum"), mas não se pode dizer que o princípio da legalidade e bem assim o da tipicidade não estejam presentes, quando o contribuinte não demonstra, através de contraprova adequada ser improcedente a suspeita fiscal. O ônus da contraprova compete à empresa, pois foi ela quem consignou, no passivo exigível do balanço, os valores das obrigações a pagar, e se não a presta apropriadamente, comprovado fica o exigível fictício, e, por via de consequência a omissão de receita, tal como autoriza a lei fiscal.

O certo é que, não se oferecendo a contraprova, com exibição de documentos adequados, para admitir-se que o exigível seja real, aquela presunção relativa, ganha a característica de definitiva, se as obrigações a pagar ficam por comprovarem-se.

As razões apresentadas pela interessada, quer na impugnação ou no recurso não infirmam o acerto do procedimento fiscal que concluiu pela ausência de comprovação do saldo da conta "Fornecedores" figurante no balanço encerrado em 31.12.84.

Isto porque, a duplicata nº 335960, no valor de Cr\$ 549.189, foi emitida pela Globo S.A., em janeiro de 1985, não podendo assim se referir a obrigação do ano anterior de 1984. Quanto à duplicata nº 159, emitida pela Itaplac, não foi apresentada nenhuma comprovação de ter sido liquidada somente no ano de 1985, ficando a recorrente apenas no campo das alegações. A afirmação da recorrente de que cometera erro ao baixar a duplicata emitida pela Brasilit, no valor de Cr\$ 4.370.760, com atraso, mas que tal fato não é preponderante por dispor de disponibilidade de caixa para o pagamento não lhe socorre, por isso que, conforme torrencial jurisprudência administrativa "a existência de saldo na conta Caixa em valor suficiente para absorver o passivo fictício não o elide".

No concernente a pretensão da recorrente de se livrar da penalidade prevista no art. 723 do RIR/80, é matéria preclusa não abordada na impugnação, não se podendo dela conhecer na fase recursória.



Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.

Francisco de Assis Miranda

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR